

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

Referência: Chamamento Público nº. 04/2022

Processo: 202100010000417

Objeto: Seleção de organização social em saúde para celebração de Contrato de Gestão objetivando à celebração de Contrato de Gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em

regime de 24 horas/dia, no HOSPITAL ESTADUAL DE LUZIÂNIA

Assunto: Recurso

INSTITUTO ALCANCE GESTÃO EM SAÚDE - IAGS, Organização Social, inscrita CNPJ sob o nº. 27.949.878/0001-24, com sede à Avenida T10, nº. 208, Qd. 102, Lt. 9/12, Sala 1311, Edifício Times Square Urb, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74.223-060, representada pelo Diretor Presidente Wesley de Abreu Silva Júnior, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro nos itens 7.3 e 7.4 do Edital c/c art. 5°, XXXIV, "a", da CF/88, apresentar **RECURSO** em face da decisão que INABILITOU esta Recorrente, em aplicação de formalismo exacerbado e em dissonânica dos princípios da ampliação de competitividade e contratação mais vantajosa, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo na medida em que o "Informativo de Resultado Preliminar foi publicado em 21/03/2022, sendo de 2 (dois) dias úteis o prazo para registrar as razões do Recurso Inominado. Desse modo, tem-se como **TERMO FINAL** para sua interposição o dia 23/03/2022, sendo, portanto, tempestivo.

II - DA DECISÃO FUSTIGADA:

A ilustre Comissão Interna de Chamamento Público, ao analisar a documentação da Recorrente, em dissonância de princípios basilares que regem os processos de contratações públicas e insculpidos na Lei 8.666/1933 que regem esse processo, como destacado no preâmbulo do Edital, deliberou por sua INABILITAÇÃO, expondo de forma sintética os seguintes motivos no Relatório Preliminar:



- 1. Ausência de Ata de Eleição dos atuais dirigentes Wesley de Abreu e Maria Aparecida Tavares;
- 2. Ausência de Ata de Eleição do Conselho de Administração;
- 3. Ausência de apresentação de Balanço Patrimonial do exercício de 2021;
- 4. Ausência de Lista de Associados;
- 5. Desconformidade do Estatuto Social em relação à Lei 15.503/2005 sobre a composição do Conselho Fiscal.

Ocorre que a verifciação documental levada a efeito por essa Administração demonstra seu apego ao FORMALISMO EXCESSIVO, desprezando todas as informações e documentos presentes no processo, em franco desprestígio a diversos princípios que regem as contratações públicas, especialmente, os que favorecem a ampliação da competitividade e o cumprimento da própria finalidade do certame, bem como do dever de realização de diligência para esclarecer ou complementar informações já constantes nos autos, conforme art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, cuja redação foi reproduzida nos itens 6.13 e 9.2 do Edital.

Assim sendo, aplicando a legislação vigente, a melhor doutrina e o entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais de Contas, impugna-se ponto a ponto a conclusão delineada pela Seretaria de Saúde que leva à inconteste HABILITAÇÃO da Recorrente.

III – DO MÉRITO: DA IMPERIOSA <u>HABILITAÇÃO</u> DO INSTITUTO ALCANCE:

III.1 ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES E DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: DO DEVER DE DILIGÊNCIA

A ilustre Comissão Interna do Chamamento Público, em desconsideração às informações constantes na documentação apresentada pela Recorrente e de simples complementação, que **demonstram cabalmente** os seus dirigentes e a composição do Conselho de Administração, apegada, tão-somente e friamente, ao instrumento convocatório, diveregente dos princípios e entendimento dos Tribunais de Contas, deliberou pela inabilitação do Instituto Alcance, em razão da simples "ausência" da Ata de Eleição dos Dirigentes e do Conselho de Administração, declinados nos itens 1 e 2, do Relatório Preliminar, em subversão da finalidade do próprio procedimento.

Isso porque, as informações de quem são os DIRIGENTES e os membros que compõem o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO eleitos para o exercício do mandato constam no processo, inclusive por meio de documentos públicos, registrados e autenticados pelo Cartório competente.



Ademais, a posição adotada pela ilustre Comissão não passa de mero preciosismo, vez que se os dois Dirigentes não estivessem no exercício regular do cargo, ou mesmo se estivessem com o mandato expirado, não se poderia ter registrado a ata apresentada (17/01/2022), pois essa análise é feita pelo Cartório onde são registrados os documentos institucionais do Instituto Alcance Gestão em Saúde.

Nesse sentido, podemos depreender da análise da documentação (cf. fls. 28; fls. 35/36 e fls. 38) expressamente quem são os eleitos para o exercício do mandato em curso:

- **a) DIRIGENTES**: Wesley de Abreu Silva Júnior (Diretor Presidente) e Maria Aparecida Tavares Pinto e Silva (Diretor Financeiro)
- b) MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Valdomiro Amaral Garay Naimayer, Mayara januário de Oliveira, Sildson de Oliveira, Miquele Adriano Galan Pascolain, Fábio de Pina Bandeira, Lorena Estanislau dos Santos e Joselito Carvalho dos Reis.

Diante disso, da existência ostensiva dessas informações no processo, caberia à Secretaria de Saúde realizar uma simples diligência para a juntada da Ata de Eleição à época, que apenas ratifica a situação fática apresentada e de conhecimento público e processual, em complemento à instrução processual, vez que está mais do que claro que são essas as pessoas eleitas para o exercício dessas funções.

É salutar esclarecer que o único objetivo de se pedir uma ata em que conste especificamente a eleição da diretoria é para verificar se os diretores ou representantes estão no pleno exercício do cargo, o que pode ser demonstrado pela ata juntada nos autos, devidamente registrada em cartório, na qual consta às fls. 35 quem são os diretores do Instituto, sendo a não juntada da ata específica mera irregularidade que não pode ser considerada como causa de inabilitação e que pode ser facilmente resolvida por meio de uma simples diligência que ratifica a informação existente.

Do mesmo modo, quanto ao Conselho de Administratção, nota-se que ata juntada às fls. 29/33 é bastante clara ao demonstrar que houve renúncia de membros do Conselho de Administração e eleição de novos membros, deixando claro que os membros remanescentes permaneceram no Conselho, com seus mandatos inalterados. Isso é possível constatar na fls. 35/36, em que são elencados todos os membros do Conselho com seus respectivos mandatos. Esse documento foi registrado no Cartório competente, que não o faria se não estivesse provado que os membros remanescentes eram, de fato, Conselheiros eleitos regularmente e em pleno exercício do mandato.

Cumpre ressaltar que o fato de ser a licitação um procedimento administrativo formal não significa que seja adotado em sua instrução o formalismo exacerbado. Até porque o processo de Chamamento Público não é um fim em si mesmo, mas apenas um procedimento instrumental que objetiva uma finalidade específica: obtenção da proposta mais vantajosa.



Não é por outra razão que o TCU e a doutrina vêm considerando a aplicação do princípio do FORMALISMO MODERADO a todos os processos administrativos, de forma a equilibrar com equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à eliminação desnecessária de competidores.

Deve ser evitado o formalismo exagerado quanto a falhas de caráter formal, de fácil correção, ou esclarecimentos sobre lacunas, incoerências ou obscuridades nas informações presentes nas propostas (Acórdão 1783/17-Plenário, TCU)

Em síntese, o formalismo moderado permite uma ponderação dos princípios da eficiência e segurança jurídica, observando o objetivo primordial da licitação: a obtenção da proposta mais vantajosa, com garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido já orientou o TCU:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a **documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Assim, o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório não pode ser adotado de maneira isolada, devendo ser utilizado em conjunto com outros princípios de forma que não haja a supressão de nenhum deles, buscando-se sempre a ponderação dos princípios para atender a finalidade do certame, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara, TCU).



Na mesma senda trazemos a decisão do Mandado de Segurança nº 5.869/DR, da Relatora Min. Laurita Vaz:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.

Nesse mesmo sentido, ainda:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSARIO SEGURANÇA. SENTENÇA. MANDADO DE LICITACAO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. SITUAÇÃO RESTRITIVA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo c número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (TJMT - ReeNec 25425/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/04/2017, Publicado no DJE 11/05/2017)

Disso decorre que é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao patrimônio da entidade e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta de menor valor.

O excesso de formalismo que causa desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes prejudica a própria finalidade do certame. Ademais, vale lembrar que a Administração tem o poder/dever de realizar diligências para sanar quaisquer obscuridades, como ensina o professor Marçal Justen Filho:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...]



Nesse sentido, em reforço, verifica-se que os documentos apresentados demonstram expressamente e sem dúvida quem são os dirigentes e os membros do Conselho de Administração, eleitos para o mandato de 01/02/2021 a 01/02/2023, sendo que a Secretaria de Saúde deveria ter, obrigatoriamente, realizado diligência para a simples juntada da Ata de Eleição, apenas em ratificação do que já está expressamente delienado nos autos, de forma a não restringir a competitividade.

A informação mostra-se de tão fácil saneamento que segue anexa a Ata de Eleição que confirma os nomes dos Dirigentes e dos membros do Conselho de Administração conhecidos mediante a análise dos demais documentos, afastando a equivocada deliberação da Comissão Interna de Chamamento Público pela inabilitação da Recorrente em subversão à própria finalidade do certame.

III.2 DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO NOS TERMOS DA LEI:

Com a devida vênia, mais uma vez equivocada a deliberação da Comissão Interna sobre o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020 apresentado pela Recorrente, vez que esta segue todas as normas referentes a essa matéria.

Quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, a exemplo do art. 4°, XIII, da Lei 10.520/02 c/c art. 31, I, da Lei 8.666/93, o item "i" do Edital determina que esta será comprovada mediante a exibição de:

i) Cópia autenticada ou extrato de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
i.1) O referido balanço, quando escriturado em forma não digital, deverá ser devidamente certificado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando, obrigatoriamente, o número do livro diário e folha em que o mesmo se acha transcrito. Se possível, apresentar também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.
i.2) O referido balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de "Recibo de entrega de livro digital", apresentando, se possível, termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.

De acordo com o art. 1.065, do Código Civil, o Balanço Patrimonial é fechado ao término de cada exercício social, devendo ser apresentado até o quarto mês seguinte deste, em conformidade com a determinação do art. 1.078, I, do CC, o que seria até o final do mês de abril (30/04) do exercício subsequente.

Ocorre que as empresas sujeitas ao SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital, como o caso do Intituto Alcance, o prazo para elaboração do Balanço Patrimonial é "o último dia útil do mês de maio



do ano seguinte", senão vejamos a regra insculpida no art. 5°, da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017:

Art. 5º A **ECD** deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao anocalendário** a que se refere a escrituração.

Desse modo, a administração pública nos processos de contratação deve reconhecer que o Balanço Patrimonial das empresas obrigadas a apresentar o ECD serão aceitos até maio do ano corrente, sendo que somente a partir desta data deverão apresentar o balanço do último exercício.

Logo, temos que o prazo limite para a elaboração do Balanço Patrimonial das empresas submetidas ao SPED e ECD é até o final do mês de maio do exercício subsequente ao término do exercício social anterior. Em decorrência disso, nos certames ocorridos até dia 30/05/2022, o Balanço Patrimonial exigido, conforme a lei, seria o do ano de 2020, sendo que somente a partir daquela data, as empresas participantes dos certames devem apresentar o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021, ou seja, o imediatamente anterior.

No presente caso, tendo a Sessão de Abertura dos Envelopes de Habilitação ocorrido em 16/03/2022, de acordo com o Edital e a legislação vigente supra exposta, são exigíveis o Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020, vez que a empresa possui até 30/05/2022 para realizar a escrituração digital do último exercício – o de 2021.

Ainda que se considerasse que a aplicação seria tão-somente da disposição do Código Civil, tem-se que a empresa dispõe até 30/04/2022 para elaborar o Balanço patromonial do último exercício, tendo a Recorrente apresentado o Balanço referente ao exercício de 2020 em consonância com a legislação vigente.

Por isso mesmo, verifica-se o equívoco da deliberação da Comissão Interna de Chamamento Público, vez que afasta as regras pertinentes quanto ao prazo establecido para as empresas para elaboração e apresentação dos seus respectivos Balanços Patrimoniais. Na verdade, esse posicionamento adotado pela Secretaria de Saúde está completamente desatualizado, tendo em vista que, por diversas vezes, esse assunto já foi debatido no âmbito da administração pública e dos Tribunais de Contas, no sentido de ser aplicável o prazo estabelecido pela legislação, senão vejamos:

"08. Adentrando ao mérito, de fato, esta Comissão de Licitação reconhece que anunciou a inabilitação dessa licitante de forma equivocada. Ao revisar a documentação apresentada ás fls. 159 a 163, verificamos que se reporta ao exercício contábil financeiro encerrado em dezembro/2010, e contrabalanceando com as orientações da instrução normativa da Receita Federal Brasileira nº 787/07, vemos a necessidade de reformar nosso entendimento. Instrução Normativa



RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007: "Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração". (g.n) 09. Assim, tendo em vista que as orientações do art. 5º da IN RFB nº 787/07, e o fato de que a Sessão de entrega dos envelopes de habilitação se realizou em data anterior à 30/jun/12, todas as documentações referentes aos BP de 2010 apresentados pelas licitantes interessadas deveriam ter sido aceitos, uma vez que o balanço de 2011 somente será exigido após o último dia útil do mês de junho de 2012." (Decisão nº 55/1012 — Processo 50600.023827/2010-81, ref. Concorrência Pública nº 10/2012-00 — Ministério dos Transporte)"

Nota: A decisão supra é anterior a alteração da Instrução Normativa RBF nº 787/20017, eis que inicialmente o prazo estabelecido era "até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte", contudo na data de 01 de dezembro de 2015 a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5°, dando nova redação, agora estabelecendo como prazo "até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte".

"Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

(...) No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007." (Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.)

Nota: A decisão supra é anterior a alteração da Instrução Normativa RBF nº 787/2007, eis que inicialmente o prazo estabelecido era "até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte", contudo na data de 01 de dezembro de 2015 a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5º, dando nova redação, agora estabelecendo como prazo "até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte", o qual foi mantido pela Instrução Normativa RBF nº 1.774/2017

Corroborando tal entendimento, o TCU ainda manifesta que o Balanço Patrimonial referente ao exercício imediatamente anterior (neste caso, 2021) somente será exigível após a data estabelecida pela legislação vigente para sua apresentação (30/04/2022 ou 30/05/2022 a depender da aplicação do Código Civil ou da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017):

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril).



Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014- 8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Nesse sentido, a data limite para a apresentação do Balanço Patrimonial de um exercício financeiro será até 30 de abril (registrado na Junta Comercial) ou 30/05 (SPED E ECD) do ano subsequente aos fatos registrados, sendo que até essa data prevalecem os informe anteriores, o que no presente caso, seria o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020.

Por isso mesmo, deve a Comissão Interna de Chamamento Público rever sua decisão de modo a adequá-la à legislação, sempre obediente ao princípio da legalidade a que está adstrita.

III.3 DA LISTA DE ASSOCIADOS:

Da mesma maneira do que ocorreu com a análise sobre os Dirigentes e Membros do Conselho de Administração, em continuidade ao apego ao formalismo excessivo em subversão à finalidade do próprio certame.

Isso porque, embora não tenha um documento específico intitulado de "Lista de Associados", pode-se depreender quem são os associados pela análise do documento apresentado às fls. 34, em que consta o nome do associado e sua assinatura.

Ora, a informação, bem como seu conteúdo, que supera e se sobrepõe a qualquer forma, consta na documentação apresentada pela Recorrente. O fato de não ter sido apresentado um documento em apartado e com o título específico que a administração gostaria de ler, não invalida o documento apresentado sob outra nomenclatura, cujo conteúdo atinge a finalidade pretendida pela Secretaria que é ter conhecimento de quem são os associados, revelados pelo documento mencionado.

Nesse caso, podemos aplicar, sem dúvida, o princípio da prevalência do princípio da substância sobre a forma. Isso porque a finalidade da administração em requerer a "Lista de Associados" é exatamente ter conhecimento de quem são esses associados, papel cumprido pelo documento anexado às fls. 34, não havendo razoabilidade e proporcionalidade no afastamento da Recorrente do certame com base nesse entendimento restritivo e, inclusive ilegal, desta Secretaria.

No caso, aplicando todos os fundamentos já esposados alhures, constando a informação nos autos e estando a Comissão em dúvida, poderia ter se acudido do instituto da **DILIGÊNCIA**, conforme previsão da Lei 8.666/93 e do próprio edital, para ratificar informação que está expressa no processo, refutando-se integralmente o motivo, ilegal em sua gênese, apontado pela Comissão.



III.4 DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL:

Por fim, a Comissão Interna de Chamamento Público apontou que o art. 23, do Estatuto Social está em desacordo com o art. 5º da Lei 15.503/2005, em relação à composição do Conselho Fiscal que exige a existência de 03 (três) suplentes, senão vejamos:

Art. 5º A administração da entidade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de no mínimo 3 (três) membros efetivos e de **3 (três) suplentes**, todos associados, eleitos na forma estabelecida pelo estatuto, para mandatos de 1 (um) a 3 (três) anos, permitida a reeleição, por uma única vez, de 1/3 (um terço) de seus componentes.

Ocorre que, ao verificarmos a efetiva composição do Conselho Fiscal do Instituto Alcance (fls. 36/37), constatamos que este atende completamente à prescrição legal, nos seguintes termos:

Conselho Fiscal (mandato de 01/02/2021 a 01/02/2024): Titulares:

Laurielli Marques Ribeiro Wesley Costa Kegler Ana Karolina Gonçalves da Silva

Suplentes:

- 1. Leonardo Rodrigues País
- 2. Vitória Barbosa do Nascimento
- 3. Karine Garcia dos Santos

Suplentes

- 3.4. Leonardo Rodrigues Pais, brasileiro, casado, comerciário, portador do RG nº 4581649 DGPC/GO e CPF nº 006.137.901-89, domiciliado em Goiânia (GO), residindo na Rua GR-4 Qd. 15 Lt. 12 Casa 1, Setor Grande Retiro, CEP 74766-030.
- 3.5. Vitória Barbosa do Nascimento, brasileira, solteira, bacharel em Direito, CPF nº 700.025.621-46, domiciliada em Aparecida de Goiânia (GO), residindo na Rua das Mangueiras, Qd. 53 Lt. 61, Jardim Maria Inês, CEP 74914-420.
- 3.6. Karine Garcia dos Santos, brasileira, casada, fisioterapeuta, CREFITO 11/76874-F, RG 3934007-2º via DGPC/GO, CPF nº 891.257.201-63, domiciliada em Mozarlândia (GO), residindo na Av. Presidente Getúlio Vargas nº 554, Setor Central, CEP 74835-430.

Assim sendo, mais uma vez, verificamos que a substância se sobrepõe à forma. Isso porque, embora tenha havido um erro de digitação (apenas um erro formal) no art. 23,



do Estatuto Social, ao prever a existência de apenas 02 (dois) suplentes, tem-se, na realidade fática, que o Conselho Fiscal é composto por 03 (três) suplentes, cumprindo *in totum* a determinação da legislação.

Ora, conforme exposto alhures, a Administração, atendendo a finalidade dos certames de contratação, deve afastar-se de formalismos exacerbados que acabam por restringir a competitividade, bem como a própria finalidade da contratação mais vantajosa.

IV - DO REQUERIMENTO:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o PROVIMENTO do presente Recurso para que seja <u>REFORMADA A DECISÃO</u> que INABILITOU o INSTITUTO ALCANCE, em dissonância com as normas legais e editalícias, em razão de seu apego a um formalismo excessivo e restrição da competitividade, para **DECLARAR** sua **HABILITAÇÃO**, tendo em vista a apresentação de toda a documentação que comprova sua plena regularidade jurídica e econômico-financeira.

Nestes termos, Pede deferimento.

Goiânia/GO, 23 de março de 2022.

INSTITUTO ALCANCE GESTÃO EM SAÚDE - IAGS

CNPJ nº. 27.949.878/0001-24 Wesley de Abreu Silva Júnior Diretor Presidente